



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.884

Processo : 200103471-00  
Origem : Prefeitura Municipal de Inhangapi  
Assunto : Prestação de Contas de 2000  
Responsável : Achiles Igacihalaguti  
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo

*EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2000. Parecer Prévio contrário. Recolhimentos. Multas nos termos do Art. 57, II, da LC nº 25/94, pelas seguintes falhas: - envio intempestivo do Orçamento Anual e não envio de contratos para Cadastro neste Tribunal; - não apropriação da totalidade de encargos patronais; Cópia dos autos ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 382 a 394, que passam a integrar esta decisão:

AP

396  
W



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 8.884**

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a não aprovação das contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Achiles Igacihalaguti, exercício financeiro de 2000, devendo o mesmo recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

1) - Multas com fundamento no Artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo envio intempestivo do Orçamento Anual e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não envio de Contratos para cadastro nesta Corte;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação da totalidade de encargos patronais devidos de R\$ 64.996, 69 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos);

2) - Recolhimentos, corrigidos monetariamente, com fulcro no Artigo 57, inciso III, Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 25/94:

a) R\$ 25.643,51 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente à Conta Agente Ordenador;

b) R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), relativo a despesas com exames sem especificar os beneficiários cujo recolhimento não foi comprovado no programa E-Contas;

c) R\$ 4.224,05 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), pela concessão de Auxílios à Pessoas carentes sem o parecer de Assistentes Sociais;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RP

397  
WF

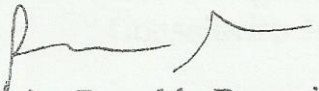
398  
W




**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 8.884**

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de abril de 2008.

  
Conselheiro Ronaldo Passarinho  
Presidente

  
Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator

Presentes: Conselheiro Alcides Alcantara, Aloísio Chaves, Rosa Hage, Auditores Convocados Ornilo Sampaio, José Alexandre da Cunha Pessoa e a Procuradora-Chefe Maria Inez Gueiros

GL